

Dossiês

Dossiê temático sobre a reforma do Código Civil – série 2

DEBATES GERMANO-BRASILEIROS – 5ª EDIÇÃO

Debate comparado sobre a reforma do Código Civil Brasileiro
Congresso Anual da Associação Luso-Alemã de Juristas (DLJV)
Painel XI/XII – Direito Digital na Administração Pública

*Homo digitalis e neurodireitos*¹

RODRIGO BORGES VALADÃO*

Resumo: A análise propõe uma reflexão crítica sobre o tratamento dispensado pelo projeto de reforma do Código Civil brasileiro ao Direito Digital, sustentando, a partir de uma formação positivista e legalista, que o Código incorre em excesso de conceitos gerais e em deficiência de critérios aptos a orientar a atuação jurisdicional. Argumenta-se que diversas matérias ali inseridas, como a regulação superficial das plataformas digitais, já disciplinada pela Lei Geral de Proteção de Dados, e a previsão dos neurodireitos, carecem de maturação doutrinária suficiente para a codificação, sobretudo quando definidas por mera remissão a direitos fundamentais e direitos da

¹ O texto deste artigo reproduz literalmente a fala do palestrante por ocasião dos Debates Germano-Brasileiros, ocorridos nos dias 19 e 20 de março de 2026, na EMERJ e no auditório da PGM Rio, respectivamente.

* Doutor em Direito Público pela UniFreiburg (Alemanha), em co-tutela com a USP. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Membro do Conselho Nacional de Proteção de Dados e da Privacidade.

personalidade. A partir do exame dos dados pessoais como projeções da personalidade e da emergente noção europeia de integridade digital do *homo digitalis*, toma-se a monetização de dados pessoais como estudo de caso revelador da imaturidade dessa regulação, discutindo-se a hipótese da coleta de dados biométricos mediante consentimento oneroso de pessoas em situação de vulnerabilidade. Os resultados indicam que a tese da impossibilidade de mercantilização do dado pessoal não se sustenta diante da consolidada cessão onerosa do direito de imagem e da já difundida comoditização dos dados pelas grandes empresas, restando ponderar quais vulnerabilidades, como as relações, de sujeição especial e de serviços essenciais, efetivamente comprometeriam a liberdade do consentimento. Conclui-se, em chave kantiana, que a tradição jurídica brasileira privilegia a dimensão material da dignidade da pessoa humana em detrimento de sua dimensão de autonomia, advertindo-se que a intervenção legislativa em searas ainda incompreendidas pode revelar-se mais danosa do que o amadurecimento gradual do tema pela doutrina e pela jurisprudência.²

Palavras-chave: Direito Digital. Reforma do Código Civil. Neurodireitos. Monetização de dados pessoais. *Homo digitalis*.

² Somente o resumo e as palavras-chave, em português e alemão, deste artigo, foram formulados com auxílio da IA Claude Opus 4.8, a partir de prompts – relativos à metodologia, objetivos e resultados – sugeridos pela equipe de produção editorial desta revista.

Zusammenfassung: Die Analyse unterzieht die Behandlung des Digitalrechts im Reformentwurf des brasilianischen Zivilgesetzbuches einer kritischen Betrachtung und vertritt, ausgehend von einer positivistischen und legalistischen Prägung, die These, dass das Gesetzbuch an einem Übermass allgemeiner Begriffe und an einem Mangel an Kriterien leidet, die geeignet wären, die richterliche Tätigkeit anzuleiten. Es wird argumentiert, dass mehrere dort aufgenommene Materien, wie die oberflächliche Regulierung digitaler Plattformen, die bereits durch das Allgemeine Datenschutzgesetz geregelt ist, sowie die Vorsehung der Neurorechte, keine ausreichende dogmatische Reife für eine Kodifizierung aufweisen, zumal wenn sie bloß durch Verweis auf Grundrechte und Persönlichkeitsrechte bestimmt werden. Ausgehend von der Betrachtung der personenbezogenen Daten als Projektion der Persönlichkeit und von dem aufkommenden europäischen Begriff der digitalen Integrität des homo digitalis wird die Monetarisierung personenbezogener Daten als Fallstudie herangezogen, welche die Unreife dieser Regulierung offenbart, wobei der Fall der Erhebung biometrischer Daten gegen ein entgeltliches Einverständnis von Personen in einer Lage der Verletzlichkeit erörtert wird. Die Ergebnisse zeigen, dass die These der Unzulässigkeit einer Vermarktung personenbezogener Daten angesichts der gefestigten entgeltlichen Abtretung des Rechts am eigenen Bild und der bereits verbreiteten Kommodifizierung der Daten durch die großen Unternehmen nicht haltbar ist, sodass abzuwägen bleibt, welche Verletzlichkeiten, etwa die Verhältnisse besonderer Unterordnung und

der wesentlichen Dienstleistungen, die Freiheit der Einwilligung tatsächlich beeinträchtigen würden. Es wird, in kantischer Lesart, der Schluss gezogen, dass die brasilianische Rechtstradition die materielle Dimension der Menschenwürde gegenüber ihrer Dimension der Autonomie bevorzugt, wobei davor gewarnt wird, dass der gesetzgeberische Eingriff in noch unverständene Gebiete sich als schädlicher erweisen kann als die allmähliche Reifung des Themas durch Lehre und Rechtsprechung.

Schlagwörter: Digitalrecht. Reform des Zivilgesetzbuches. Neurorechte. Monetarisierung personenbezogener Daten. *Homo digitalis*.

Enviado em 20 de abril de 2026 e

aceito em 23 de junho de 2026.

Boa tarde, obrigado, em primeiro lugar, a todos os presentes da audiência. Deixar aqui um agradecimento especial para a Karina, minha querida amiga, que me deu uma dupla responsabilidade. Primeiro, me colocou no último painel e, segundo, antes do Ministro Cueva. Então a minha situação é duplamente, não digo constrangedora, mas perigosa; delicada, no mínimo. Obrigado, Karina, por me chamar aqui. Também vou dar um oi aqui para o Ministro Cueva, Desembargador Eduardo. Quando a Karina me convidou, eu falei: “Bom, o que eu vou fazer lá, né? Eu não sou civilista. Tudo bem que eu estou me metendo um pouco no Direito Digital, mas de civilista eu não tenho nada.”

E aí eu sempre lembro, e eu acho que essa é uma anedota que nunca mais ouvi nas palestras jurídicas, aquela história do cara, do sujeito que era especialista em minhoca. Vocês já ouviram falar? O sujeito que era especialista em minhoca, conhecia tudo sobre minhoca, era autoridade nacional sobre minhoca. Foi chamado para fazer uma palestra sobre elefante. Bom, era uma oportunidade muito boa, como a minha, eu dividir uma mesa com o Ministro Cueva, com o Desembargador Eduardo, num evento de altíssimo nível; eu não podia deixar essa oportunidade passar. E aí, né? Como esse sujeito resolveu esse dilema? Chegou lá e começou: olha, o elefante, aquele bicho enorme, grande, desajeitado, orelhudo, uma tromba enorme e um rabinho pequenininho, que lembra a minhoca. E assim ele se desincumbiu do seu mister. *(risos do auditório)*

Enfim, eu vou falar, tentar falar um pouquinho sobre o Código e depois entrar em uma questão bem específica que eu venho estudando que tem a ver com o tema. Ou seja, eu vou seguir um pouco essa anedota, mas também vou tentar me equilibrar para também não fugir completamente do tema.

A questão do direcionamento geral do Código desse novo projeto, eu particularmente, embora não seja civilista, eu sou muito crítico. Eu tenho uma tradição pelas pessoas que me conhecem, na área de Direito Público, minha formação é toda em Teoria do Direito. Eu tenho uma tradição mais apegada ao legalismo; eu venho de uma escola positivista. Eu acho que existem muitos conceitos gerais, existe muita boa vontade, mas uma técnica

legislativa que eu acho que acaba gerando, eventualmente, uma ausência de critérios mais específicos para guiar a atuação jurisdicional.

Também não vou falar aqui sobre a tentativa de regular alguns tópicos que talvez não tivessem que estar no Código Civil, como regulação, ainda que superficial, de plataforma digital, essa superposição que o próprio colega Rodrigo Corrêa falou: que já existem regras na Lei Geral de Proteção de Dados. Ou seja, é um Código que, pelo menos na parte de Direito Digital, em grande medida, e eu posso falar um pouco mais porque, embora eu não seja civilista, eu venho me aventurando em Direito Digital, eu acho que não mostrou muito a que veio num plano mais amplo. Talvez tenham ali algumas regras que a gente vai poder pensar e falar que realmente trazem alguma colaboração, mas eu acho que, sobretudo, muitas questões ali não estão maduras. A gente ainda precisa de muito debate para colocar isso num Código.

O Código Civil, quando a gente estuda o movimento da codificação civil, tanto na França, quanto, depois, na Alemanha, é um trabalho que demorou, talvez na Alemanha, mais de um milênio. Ou seja, é toda uma discussão. Então, assim, a gente vai colocar questões tão específicas, tão voláteis no Código Civil. Então, eu particularmente acho que não é, pelo menos numa forma de orientação geral, não é um caminho muito interessante. Talvez algumas normas no corpo do Código de algumas coisas que já estejam relativamente maduras, sim, mas um livro de Direito Digital que, enfim, mistura regras sobre cartório, neurodireitos. Enfim, para mim realmente ficou um pouco desajeitado.

Hoje eu vou tentar falar então um pouco para vocês, e aí já puxando especificamente para o tema, sobre neurodireitos. O Código coloca lá a expressão **neurodireitos**. É um desses direitos que eu acho que ainda é muito novo para ser codificado. Acho que ainda tem muito debate para ser colocado. Mas, basicamente, o que eu vejo é que, ao tratar desses neurodireitos, o Código faz essa regulação a partir, como o próprio desembargador falou, ao invés de falar dos princípios específicos do Direito Digital ou do neurodireito, ele faz relação com outros direitos fundamentais. Então fica uma coisa, olha, ele se define ou pelo menos ele

não tem um campo de regulação bem definido. Então ele faz lá uma forte ligação com direitos fundamentais, o direito da personalidade, mas está faltando alguma coisa.

E eu entendo que essa tentativa de proteger os direitos relativos à personalidade, que são, em sua maioria, imateriais, enfim, eles têm uma dificuldade extra e esse talvez tenha sido o maior desafio do último século que a gente tem no Direito, de acompanhar essa modificação social. Como eu disse, o Direito Civil tradicional é obra de não sei quantos séculos. E esse Direito que vem mais dessa preocupação com personalidade, com essas coisas mais abstratas, a gente provavelmente está falando do início do século passado e com um desenvolvimento realmente melhor sucedido ou mais desenvolvido agora, nos últimos vinte, trinta anos, do século passado.

Então, assim, de um lado, quando a gente olha, também, algumas categorias relacionadas à personalidade humana, já são protegidas há mais de um século. No aspecto externo, por exemplo, nós temos o direito de imagem, para ter algum exemplo. E aspectos internos, tradicionalmente, o Direito veio trabalhando dano moral, ou seja, quando há um abalo psicofísico, no que o novo Código chama de neurodireito, tradicionalmente a primeira resposta que o Direito deu foi transformar isso em dano moral reparável dentro da medida do possível. Mas eu entendo que realmente há um anseio social de desenvolvimento desse neurodireito para não apenas transformá-los numa reparação e, sim, tutelá-los, evitar que esses danos ocorram, ou seja, para dar uma regulação a esses novos direitos de forma que eles não sejam apenas resolvidos no âmbito patrimonial, num eventual ilícito.

Então, essa me parece ser a novidade: essa necessidade de tutelar previamente alguns aspectos internos da personalidade humana. E o que é uma preocupação justa. É uma preocupação justa porque na sociedade de informação surgem novas relações jurídicas que devem ser reguladas, ou seja, existe toda uma nova dinâmica social que o Direito está sempre ali atrasado; mas é da essência do Direito, ele está tentando acompanhar.

E aí, vamos lá, os neurodireitos seriam, segundo o Código, as proteções, ou seja, o que serão proteções, quais instrumentos? São ações, são medidas, enfim, que visam preservar a privacidade mental, identidade pessoal, livre

arbítrio, acesso justo, ampliação ou melhoria cerebral, integridade mental, enfim, é uma expressão ainda que não tem uma densidade muito grande. A doutrina está começando a trabalhar disso. Eu, no Brasil, conheço duas ou três pessoas que efetivamente estão falando sobre o tema. Colocar isso no Código Civil me parece um pouco colocar a carroça na frente dos bois.

E aí eu vou dar um exemplo, já começando a trazer para a minhoca, a questão dos dados pessoais, porque é um tema que eu venho me dedicando bastante. E o que a gente começa a ver, no que diz respeito aos dados pessoais. Os dados pessoais nada mais são também do que uma projeção da personalidade, ou seja, meu nome, minha idade, todos os dados – e aí lembrando que a lei fala que dado pessoal é todo dado relativo à pessoa natural determinada ou determinável. Então, assim, todos os dados que eventualmente podem levar à definição de quem é um indivíduo, eles são considerados dentro de um contexto informacional como dado pessoal.

E aí sempre tem aquele exemplo: a palavra manga, por exemplo, é um dado pessoal? Em princípio, não, mas dependendo do contexto informacional, pode ser o nome de um jogador de futebol. Tem aquele jogador, Pombo. Pombo é uma palavra, é um dado pessoal. Se eu coloco nesse contexto informacional o jogador da seleção brasileira? Muita gente aqui vai saber de quem eu estou falando. Então, assim, esses dados pessoais, de certa forma, são projeções da personalidade da pessoa.

Eu, por exemplo, tenho uma realidade digital que eu não controlo. Se você jogar meu nome lá no *Google*, você tem um Rodrigo que não necessariamente eu controlo. Ou seja, existe um homem digital. E esse homem digital, de certa forma, é uma projeção da personalidade da pessoa. Por isso que muita gente na Alemanha hoje já fala, na Alemanha não, na Europa, já fala em integridade, não só integridade psicofísica, mas também integridade digital de um **homem digitalis**, ou seja, um homem que tem uma existência nessa esfera digital.

E com isso, o que eu venho observando é que há uma tendência – o Direito tem que regular, sim, claro que são situações que geram potencialmente dano, geram estrago social –, mas eu começo a ver que o Direito, em alguma medida, talvez esteja assumindo uma faceta, um papel

de tutela muito grande. Há uma tutela, claro, do indivíduo, a partir do momento que o Direito regula alguma coisa, mas me parece que, às vezes, em algumas situações, essa necessidade de tutela e de regulação acaba sendo, talvez, um pouco exagerada ou inadequada.

Um exemplo que eu trago aqui para vocês, que é o tema que eu estou estudando no meu pós-doutorado na UnB, é exatamente a questão da monetização de dados pessoais, que eu acho que é um belíssimo exemplo de como que essa regulação ainda está muito crua para ser feita. Mal ou bem, a gente tem hoje uma lei geral de proteção de dados. Bem, claro, há necessidade, por exemplo, da ANPD ou das autoridades judiciais, em eventuais casos de conflitos, decidirem. É o que Kelsen chama de decisão autêntica, ou seja, é a própria autoridade que decide o sentido da norma. Mas o que acontece é o seguinte: o fato é que, na sociedade de informação, a economia é baseada na capacidade de coletar, armazenar, analisar dados pessoais, identificando padrões e direcionando produtos e serviços de forma personalizada.

Monetização, então, é a capacidade de trocar esses dados, de atribuir valor econômico a esses dados. Esses dados têm um altíssimo valor. E tem alguns casos interessantes que já estão surgindo. Eu não vou declinar aqui nome de empresa ou coisa do tipo, mas se vocês fizerem uma pesquisa, vocês vão localizar. Mas existem alguns casos muito interessantes sobre monetização de dados pessoais que já tem trazido uma discussão. Existe, por exemplo, uma plataforma que faz lá uma coleta da íris, ou seja, você faz tipo uma foto da sua íris, *transtokeniza* aquilo e o indivíduo recebe como se fosse uma identidade ligada a ele – me parece, eu não conheço exatamente, também não estou aqui para defender empresa nenhuma – parece que esse dado que é coletado para fazer a imagem depois é descartado, mas há um tratamento de dados que em princípio é lógico e que incide a Lei Geral de Proteção de Dados.

E aí a maior parte dessas pessoas que utilizaram, por exemplo – se for um caso concreto no Brasil –, esse aplicativo foram pessoas das classes sociais menos favorecidas. E aí há toda essa discussão da vulnerabilidade. Por quê? Porque o tratamento, nesse caso, se baseia no consentimento. O que parece, por exemplo, haver na doutrina é que, primeiro, nós temos a

LGPD que regula a situação. Mas talvez tenham algumas situações que tragam alguma, não digo alguma estranheza ou no mínimo um certo incômodo, de que talvez essa legislação não seja suficiente para frear eventuais abusos. E no caso, por exemplo, nesse caso específico, o que eu vejo na doutrina, e a própria ANPD não ficou muito clara quando ela deu a sua decisão preliminar no caso, mas ali uma tendência de dizer que nesses casos há uma situação de vulnerabilidade, e pior, que o dado pessoal não pode ser tratado como uma mercadoria.

E aí eu já começo a fazer algumas objeções. Primeiro, existem dados pessoais que são tratados como mercadoria há pelo menos cem anos. Exemplo, direito de imagem. Imagem é necessariamente um dado pessoal. Aliás, o direito da privacidade nos Estados Unidos nasce num caso que era exatamente sobre o uso do direito de imagem, que agora eu não lembro o caso, mas foi 1902 ou 1903, alguma coisa muito antiga. Então, ou seja, já se monetiza, já se instituiu, por exemplo, cessão de direito de imagem. Isso é monetizado e transferido e regulado de forma muito tranquila. E pior, o que, por exemplo, as grandes empresas hoje que tratam dados pessoais, o que elas fazem, elas já utilizam. O dado, querendo ou não, já virou uma *commodity*. Ou seja, já é comoditizado. Só que hoje, só quem fica com o lucro, digamos assim, são as grandes empresas. A gente vai proibir, porque simplesmente, ou porque a personalidade não pode ser mercantilizada, ou porque se presume, em vários casos, uma hipossuficiência que talvez, ou seja, uma assimetria, qualquer assimetria justifica a anulação de situações desse tipo. Então, assim, para mim, o que parece é que às vezes acontece que o Direito ignora a realidade e aí a realidade devolve a fala ignorando o Direito.

Então, já me encaminhando para o final, a questão é: será que os indivíduos poderiam ser monetizados por esse uso? A gente já tem vários exemplos cotidianos de coisas que são assim. Se eu for fazer um contrato de seguro, por exemplo, eu vou informar vários dados pessoais e a partir daquilo eu vou dar um desconto. Isso tem um valor econômico. Se eu tenho um programa de fidelidade, eu tenho dados pessoais lá naquela conta e eu tenho descontos ou benefícios. Isso é um benefício econômico que me é dado muitas vezes como uma forma de dar um estímulo para que eu

manifeste a minha vontade. Então será que esse estímulo econômico puro e simples, que seria dado em algumas situações, ele é, por si só, contrário à Lei Geral de Proteção de Dados. A Lei Geral de Proteção de Dados não fala em momento nenhum, por exemplo, que não pode ser oneroso o consentimento. O que ela fala é que deve ser informado, claro, enfim, está aqui em algum lugar.

E aí nós temos uma outra questão. A lei fala em vício de consentimento. Vício de consentimento são aqueles que estão no Código Civil. “Ah, mas existem também situações de vulnerabilidade.” Beleza, mas quais? A gente poderia pensar em situações como relações de sujeição especial, que é o que acontece, por exemplo, com a Administração Pública e o administrado, numa relação de emprego. A gente poderia falar também nas relações de serviços essenciais, onde uma manifestação de vontade realmente deixa a pessoa sem opção, ou seja, não seria livre na acepção da Lei Geral de Proteção de Dados.

Aqui eu vou terminar com uma reflexão mais filosófica. No Brasil e, aqui, como eu estou falando, existem muitos problemas numa monetização de dados pessoais. Quais dados? Como? Eu não tenho solução para nenhum deles. Hoje tenho muito mais perguntas do que respostas. Mas simplesmente inibir a possibilidade, a liberdade do indivíduo, por exemplo, de monetizar o próprio dado, ela tem um problema sério, a meu ver.

No Brasil, a gente está muito apegado a uma concepção de dignidade da pessoa humana, que ela tem uma dimensão material que todo mundo sabe na ponta da língua: aquela que você não pode reduzir o ser humano a um fim em si mesmo. Essa visão é parcial da dignidade da pessoa humana. Ela está muito bem relacionada à filosofia moral kantiana, que diz o que eu devo fazer. Ou seja, é aquela ideia de regulação à própria moral. Faça da sua conduta a máxima da conduta coletiva, do outro. Então, assim, isso diz respeito à moral.

Mas a filosofia kantiana também tem uma dimensão da filosofia política, que é a ideia da autonomia. O ser humano como autônomo, com capacidade de criar as próprias regras. Então, até que ponto o Estado, por meio do legislador, deve – e aqui não estou, por exemplo, discordando da professora Laura que

falou antes de mim; é claro que exige-se um grau de tutela e de intervenção, porque existem, sim, vulnerabilidades –, mas até que ponto, efetivamente, o legislador pode avançar nisso sem comprometer essa liberdade?

E esse não é um debate estéril. Se a gente olha, por exemplo, a Lei Fundamental alemã, nos trabalhos legislativos que deram origem à Lei Fundamental alemã, tinha um debate muito grande entre o, se eu não me engano, Adolf Süsterhenn e o Carlo Schmid – não Carl Schmidt, Carlo Schmid – sobre qual era exatamente a natureza da dignidade da pessoa humana. Se uma concepção mais formal ligada a uma ideia de democracia.

Ou seja, a democracia é um lembrete; **a dignidade humana, na verdade, é um lembrete da função do Estado**, ou seja, o Estado deve se organizar de forma a que o indivíduo participe da criação da vontade estatal e por isso se autorregule. E dá uma concepção material que é essa ideia que você, por exemplo, e nós temos aqui no Brasil de mínimo existencial; coisas do tipo. Então, assim, não são duas visões que se excluem, mas me parece não só no projeto do novo Código Civil, mas no Direito em geral, na nossa tradição jurídica em geral, a gente se apegou muito a um modelo, a uma dimensão da dignidade da pessoa humana e acaba, de certa forma, enfraquecendo ou esquecendo a outra.

Então, assim, fechando o círculo, essa seria talvez a minha sugestão. A gente tem que ter muito cuidado quando a gente faz essas intervenções legislativas, ainda mais em matérias que não estão minimamente maduras para isso. Será que é hora de o Estado intervir? Será que não é hora de deixar a iniciativa privada e a sociedade viverem isso? Deixar a magistratura amadurecer o tema, o debate acontecendo entre advogados, artigos sendo produzidos, decisões sendo reformadas, pacificadas? E é claro que vai existir esse dano no caminho; é natural. Todo amadurecimento de um sistema jurídico se dá depois de muito sofrimento, mas talvez seja um sofrimento ainda maior tentar regular o que a gente não compreende. Então, eu não tenho a resposta para isso.

Vou me encaminhando, agora, sim, para o final, mais uma vez agradecendo e passando a palavra ao Desembargador Eduardo Gusmão. Muito obrigado!